

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 142.638
ENTIDADE: Governo do Estado do Acre
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas do Governo do Estado Acre, exercício de 2021.
RESPONSÁVEL: Gladson de Lima Cameli
RELATORA: Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo

PARECER PRÉVIO Nº 886/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO.

1. Constatadas falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalvas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE**, reunido nesta data, na **1.622ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA**, para dar cumprimento ao disposto no artigo 61, I, da Constituição Estadual, apreciou os autos do processo n. **142.638** e, após exame dos documentos que instruíram o feito, **por unanimidade**, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora e, ainda:

- 1) CONSIDERANDO** a infringência ao art. 160, § 5º (incluído pela EC n. 55/2019) da Constituição do Estado do Acre, em razão da não execução orçamentária e financeira das despesas advindas das emendas parlamentares;
- 2) CONSIDERANDO** o desacordo com o art. 14, § 2º da Lei n. 3.642, em razão do não atingimento da aplicação mínima de 50% do total das emendas parlamentares impositivas em educação, saúde e segurança pública - nesse caso, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
- 3) CONSIDERANDO** o não atendimento do previsto nos arts. 85 e 87 da Lei n. 4.320/64 e o art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão de contas sem composição adequada de saldos nos Balanço Orçamentário e Financeiro e inconsistências em saldos de ativos e passivos do Balanço Patrimonial;
- 4) CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 9º, § 4º, da Lei n. 101/2000, c/c item XII do Manual de Referência - 7ª edição da Resolução TCE/AC n.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

87/2013, em razão do não envio de documentação comprobatória da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

5) **CONSIDERANDO** a não observância ao art. 40 da CF/1988, alterado pela EC n. 41/2003, em razão do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Acre;

6) **CONSIDERANDO** a ausência de regras para a programação financeira e cronograma de desembolso na LDO 2021, em desacordo com o previsto no art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000;

7) **CONSIDERANDO** a ausência de definição acerca de despesa relevante, nos termos do art. 16, § 3º da LRF;

8) **CONSIDERANDO** a inexistência de disposições acerca da utilização da reserva de contingência, em desacordo com o art. 5º, inciso III, da LRF;

9) **CONSIDERANDO** a falta de transparência e publicidade quanto à avaliação dos resultados dos benefícios fiscais concedidos, contrariando o art. 37 da Constituição Federal;

10) **CONSIDERANDO** a desobediência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11 e a NBC TSP 16, que se referem à apresentação das demonstrações contábeis e a demonstrações contábeis separadas, respectivamente, em razão das distorções identificadas nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como, infringência ao Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição;

11) **CONSIDERANDO** a incompletude do Relatório do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Acre, em desacordo com o artigo 74 da CF c/c art. 59 da LRF e art. 4º da Resolução TCE/AC n. 76/12, e

12) **CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos constam,

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do **GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**, relativa ao exercício de

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2021, de responsabilidade do **SR. GLADSON DE LIMA CAMELÍ**, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93. **AUSENTE**, justificadamente, o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

E, ainda, **NOTIFICAR O SR. GLADSON DE LIMA CAMELÍ** para ciência do apurado nos autos e correção das falhas apontadas por ocasião do envio da próxima prestação de contas da Unidade, sob pena de responsabilidade, consoante o artigo 89, VII, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, além de observar as seguintes determinações e recomendações: **1) DETERMINAR AO GESTOR QUE: 1.1)** inclua nas próximas edições da Lei de Diretrizes Orçamentárias as regras para a programação financeira e cronograma de desembolso, conforme determina o art. 8º da LRF; **1.2)** inclua nas próximas edições da Lei de Diretrizes Orçamentárias regras sobre a forma de utilização da reserva de contingência, conforme art. 5º, inciso III da LRF; **1.3)** inclua nas próximas edições da Lei de Diretrizes Orçamentárias a definição do que se considera despesa irrelevante, conforme art. 16º, § 3º da LRF; **1.4)** adote sistemática de monitoramento que permita a avaliação dos resultados dos benefícios fiscais concedidos, em homenagem aos princípios da transparência e publicidade, conforme art. 37 da Constituição Federal (seção 2.4); **1.5)** tome providências para corrigir as impropriedades contábeis detectadas nos demonstrativos de receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e **1.6)** suscite, por meio do ACREPREVIDÊNCIA e Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 4º da Lei n. 3.527/2019, os atos administrativos de transferência cartorial, por meio dos registros de escritura pública no respectivo Cartório de Registros Públicos de imóveis, para que a transferência de propriedade seja efetivada perante terceiros, conforme artigos 108 e 1.245 do Código Civil; **2.2) RECOMENDAR AO GESTOR QUE: 2.1)** adote medidas mais rigorosas de controle de gastos e melhore a eficiência na administração tributária para assegurar um equilíbrio fiscal sustentável a longo prazo; **2.2)** adote as providências necessárias para adequar o saldo financeiro ao saldo contábil; **2.3)** publique, no portal da transparência ou no site da Unidade Gestora, os atos da gestão previdenciária, as informações atuariais e as decisões dos colegiados, conforme exigido pela Lei n. 9.717/1998 e § 4º art. 68 da Portaria n. 464/2018, como medida de atender o princípio

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da transparência e publicidade; **2.4)** atente aos requisitos e aos prazos para comprovação da qualificação dos profissionais nomeados para a entidade autárquica do ACREPREVIDÊNCIA, tendo em vista que deverão atender os critérios mínimos de qualificação técnica para o ingresso ou permanência desses profissionais nas respectivas funções delegadas, nos termos do inciso II do art. 8º-B da Lei n. 9.717/98 e Portaria SEPRT/ME n. 9.907/2020; **2.5)** proceda, em conjunto com o ACREPREVIDENCIA, o acompanhamento dos resultados das projeções atuárias (considerando o histórico do crescimento do déficit financeiro) e que apresente justificativa quando ocorrer variações relevantes de um exercício para o outro, de modo a apresentar nota explicativa no lançamento das demonstrações contábeis, conforme preceitua o Manual de Contabilidade aplicada ao setor público, e ainda, o princípio da transparência e **2.6)** realize estudo quanto aos impactos (positivos e negativos) de possíveis migrações dos servidores atuais para o Regime de Previdência Complementar, tendo em vista que tal movimento gerará diminuição de receita para o RPPS, por consequência, aumento do déficit atuarial.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre,

Rio Branco - Acre, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**
Presidente do TCE/AC para o feito

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA**
Relatora

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA SIMÃO
Procuradora de Contas do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 142.638
ENTIDADE: Governo do Estado do Acre
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas do Governo do Estado Acre, exercício de 2021.
RESPONSÁVEL: Gladson de Lima Cameli
RELATORA: Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas do **GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **SR. GLADSON DE LIMA CAMELI**.

1. Em 13 de maio de 2022, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade do ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, a¹, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013² e da Portaria/TCE n. 153, de 27-04-2022³, que estendeu, em 15 (quinze) dias, o prazo para o envio à esta Corte de Contas das prestações de contas, relativas ao exercício de 2021.

2. Houve o registro, a autuação e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 2627)⁴, bem como o encaminhamento à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO que se manifestou, por meio da 1ª COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE

¹ Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a IX do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

[...] § 2º Os documentos especificados nos Anexos I a IX do Manual de Referência deverão ser encaminhados nos seguintes prazos:

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

a) Governador do Estado;

² Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC n° 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC n° 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC n° 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

³ Publicada no Diário Eletrônico de Contas n. 1.799, de 28-04-2022;

“Art.1º - Prorrogar, em caráter excepcional, por 15 (quinze) dias, a partir do dia 02.05.2022, o prazo estabelecido na Resolução n° 87, de 28 de novembro de 2013, art. 2º, § 2º, "II", para a entrega/envio das Prestações de Contas da esfera do Governo Estadual, exercício de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Registre-se; Publique-se; e Cumpra-se.

Rio Branco, 27 de abril de 2022.

Cons. ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC, em exercício”

⁴ Ainda, houve o apensamento dos autos n. 139.921 – Acompanhamento da Gestão Fiscal - (fl. 2629)

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONTROLE EXTERNO, pela **NÃO APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Estado (fls. 3834/4005).

3. Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa⁵, foi determinada a citação do SR. GLADSON DE LIMA CAMELÍ, Governador do Estado do Acre, que ocorreu por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 2.497, de 27 de março de 2025 (fls. 4009/4013), tendo sido apresentados esclarecimentos (fls. 4019/4171), sobre os quais a 1ª COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO emitiu Relatório Técnico Conclusivo (fls. 4177/4208, pela **NÃO APROVAÇÃO** das contas em análise, em razão das seguintes falhas:

- infringência ao art. 160, § 5º (incluído pela EC n. 55/2019) da Constituição do Estado do Acre, em razão da não execução orçamentária e financeira das despesas advindas das emendas parlamentares;
- desacordo com o art. 14, § 2º da Lei n. 3.642, em razão do não atingimento da aplicação mínima de 50% do total das emendas parlamentares impositivas em educação, saúde e segurança pública - nesse caso, R\$ 6.000.000,00;
- não atendimento do previsto nos arts. 85 e 87 da Lei n. 4.320/64 e o art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão de contas sem composição adequada de saldos nos Balanço Orçamentário e Financeiro e inconsistências em saldos de ativos e passivos do Balanço Patrimonial;
- descumprimento do art. 9º, § 4º, da Lei n. 101/2000, c/c item XII do Manual de Referência – 7ª edição da Resolução TCE/AC n. 087/2013, em razão do não envio de documentação comprobatória da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
- não observância ao art. 40 da CF/1988, alterado pela EC n. 41/2003, em razão do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Acre;⁶

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁶ Além das irregularidades acima apresentadas, foram encontradas as seguintes omissões, falhas formais e impropriedades contábeis que, isoladamente, podem ensejar RESSALVA:

- Infringência ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência de regras para a programação financeira e cronograma de desembolso na LDO 2021;

- Infringência ao art. 16, § 3º da LRF, em razão da ausência de definição do que se considera despesa irrelevante;

- Infringência ao art. 5º, inciso III da LRF, em razão da ausência de disposições sobre a forma de utilização da reserva de contingência;

- Infringência ao art. 37 da Constituição Federal, em razão da falta de transparência e publicidade quanto à avaliação dos resultados dos benefícios fiscais concedidos;

- Infringência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, e a NBC TSP 16, que trata das demonstrações contábeis separadas, em razão das distorções identificadas nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como, infringência ao Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição;

- Infringência ao art. 74, da CF/88, c/c art. 59, caput e seus incisos da LRF, e art. 4º da Resolução TCE/AC nº 76/12, em razão incompletude do Relatório do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Acre.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça se manifestou pela **NÃO APROVAÇÃO** das contas apresentadas, com fundamento nos artigos 36, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fls. 4213/4224).
5. É o Relatório.

Rio Branco - Acre, 16 de outubro de 2025.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**
Relatora

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 142.638
ENTIDADE: Governo do Estado do Acre
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas do Governo do Estado Acre, exercício de 2021.
RESPONSÁVEL: Gladson de Lima Cameli
RELATORA: Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do **GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **SR. GLADSON DE LIMA CAMELI**, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.

2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:

a) a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, com a Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (7^a edição do Manual de Referência), tendo sido encaminhada tempestivamente, acompanhada da documentação necessária ao seu processamento (Anexo I);

b) o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013 (fls. 02/05), nos termos do item I do Anexo I da mencionada Resolução (Manual de Referência, 7^a edição);

c) prosseguindo, também foram enviados os **DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS** (fls. 2485/2523), nos quais estão relacionados todos os valores relativos às suplementações e anulações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que os referidos dados estão em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;

d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **ORÇAMENTO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE 2021**, o qual foi aprovado pela Lei n. 3.715, de 15-01-2021, estimava receitas e despesas no patamar de R\$

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

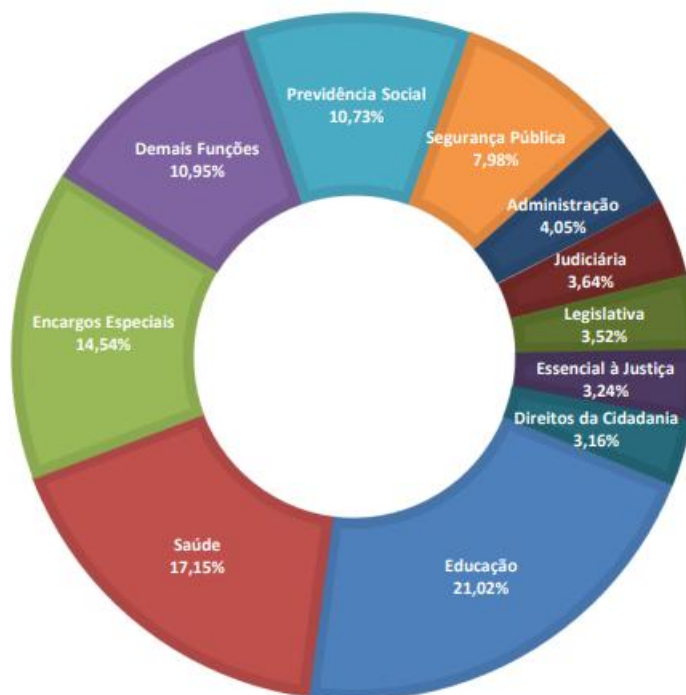
7.008.210.193,52 (sete bilhões oito milhões duzentos e dez mil cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos). Conforme tabela contante à fl. 3879, a receita bruta arrecadada pelo Estado, em 2021, totalizou R\$ 9.096.647.758,47 (nove bilhões noventa e seis milhões seiscentos e quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Desse total, R\$ 1.167.183.282,57 (um bilhão cento e sessenta e sete milhões cento e oitenta e três mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), ou 12,83% (doze vírgula oitenta e três por cento) do total da receita bruta arrecadada constituíram as deduções da receita bruta e referiam-se aos recursos não pertencentes ao Estado, de acordo com preceito constitucional.

Assim a receita líquida arrecadada foi de R\$ 7.929.464.475,90 (sete bilhões novecentos e vinte e nove milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos). Já a despesa executada, seu valor foi de R\$ 7.878.060.958,75 (sete bilhões oitocentos e setenta e oito milhões sessenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Ainda na análise da despesa, o maior percentual se deu com educação, seguida de saúde, encargos especiais, demais funções e previdência social conforme informações destacadas abaixo (fls. 3893/3894):

FUNÇÃO	2017 (a)	2018 (b)	2019 (c)	2020 (d)	2021 (e)	%	% e/d	% e/a
12 Educação	2.316.420.964	2.477.158.264	2.108.531.002	1.637.373.315	1.655.658.002	21,02	1,12	-28,53
10 Saúde	1.472.498.437	1.500.007.768	1.397.354.825	1.446.898.878	1.350.837.235	17,15	-6,64	-8,26
28 Encargos Especiais	1.497.703.015	1.297.752.969	1.458.204.438	1.153.188.277	1.145.637.835	14,54	-0,65	-23,51
09 Previdência Social	1.230.414.111	1.260.787.768	1.065.955.284	906.714.950	845.608.140	10,73	-6,74	-31,27

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Gráfico 11. Despesas por Função



Ainda na análise da despesa e dos instrumentos orçamentários, observou-se no demonstrativo de renúncia realizada, apresentado pela SEFAZ (fls. 2837/2842), os montantes das Renúncias de Receitas concedidas no exercício de 2021, tendo sido verificado que a receita estimada atingiu o valor R\$ 199.962.000,00 (cento e noventa e noventa milhões e novecentos e sessenta e dois mil reais) e a realizada alcançou R\$ 243.373.923,06 (duzentos e quarenta e três milhões trezentos e setenta e três mil novecentos e vinte e três reais e seis centavos).

Conforme o artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000, a renúncia fiscal é uma prerrogativa do ente federativo, cujo objetivo principal é estimular determinados setores da economia, promover o desenvolvimento regional ou aliviar a carga tributária de certos grupos de contribuintes, devendo ser realizada, por conseguinte, com o devido estudo de impacto orçamentário e as respectivas medidas de compensação. Segundo apurou a área técnica, às fls. 3876/3877:

Foi observado que o Governo do Estado do Acre, através da SEFAZ, está se esforçando para melhorar os mecanismos de controle e monitoramento dos incentivos fiscais. No entanto, os impactos dessa política ainda não são conhecidos, pois a análise atual identificou a falta de avaliação dos resultados

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

dos benefícios fiscais concedidos, o que representa um sério prejuízo para o controle externo e, de modo geral, para a sociedade, em relação à relevância desses benefícios.

Destaca-se a importância do princípio da transparência na administração pública, que embora não esteja explicitamente mencionado no artigo 37, tem caráter vinculante e constitui um dever da Administração Pública e um direito dos cidadãos.

Nesse sentido, o princípio da transparência visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados, e se concretiza pela publicidade, pela motivação e pela participação popular.

Entre outros objetivos públicos relevantes, os incentivos fiscais têm como propósito fornecer o suporte financeiro necessário à realização de programas, projetos e atividades de interesse da sociedade, destinados à promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico nas diferentes regiões do país, e ainda, promover o desenvolvimento de segmentos econômicos estratégicos considerando as potencialidades regionais.

Os incentivos fiscais necessitam de pelo menos dois tipos de controle: um sob o aspecto fiscal e outro no que concerne ao alcance dos objetivos. O primeiro verifica o valor da renúncia e o segundo avalia o impacto socioeconômico.

Diante disto, sugerimos que o Governo promova a realização de um estudo de diagnóstico mais aprofundado a fim de avaliar se o Estado do Acre tem auferido resultados positivos com a concessão dos incentivos fiscais.

Para tal avaliação, propõe-se investigar os seguintes aspectos: se a legislação e a operacionalização dos incentivos fiscais são adequadas para o atingimento dos resultados esperados; se há mensuração permanente, sistemática e periódica confiável dos resultados dos incentivos fiscais; e se são adotadas ações efetivas diante da constatação de não atingimento dos resultados esperados.

Em razão da análise técnica, afigura-se necessário o aperfeiçoamento do monitoramento das receitas objeto de renúncia⁷, a fim de bem avaliar os resultados

⁷ Em 2021 foi assim distribuída:

Tabela 7. Renúncia de Receita em 2021 por Natureza

NATUREZA	VALOR DA RENÚNCIA EM 2021	%
Redução de base de cálculo/crédito presumido	136.490.182,76	58,24
Crédito Outorgado	38.029.756,84	16,23
Isenção	24.272.018,33	10,36
Isenção, crédito presumido, manutenção de crédito	23.622.711,94	10,08
Crédito presumido	10.598.580,83	4,52
Redução de base de cálculo	1.349.047,09	0,58
Não informada	11.625,27	0,00
TOTAL	234.373.923,06	100,00

Fonte: SEFAZ, fls. 2837-2842 dos autos do Processo nº 142.638.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

advindos dos benefícios fiscais concedidos, em homenagem aos princípios da transparência e publicidade (art. 37 da CF).

No tocante às emendas parlamentares, nos termos do artigo 160, § 4º, da Constituição do Estado, chamadas “emendas individuais impositivas”, foi fixado o montante global de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), sendo que 50% (cinquenta por cento) seriam destinados às ações e serviços públicos de educação, saúde e segurança pública (artigo 14, § 3º, da Lei n. 3642, de 21-07-2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021)⁸.

Conforme apontou a área técnica, do montante acima referido houve o empenho de 81,36% (oitenta e um vírgula trinta e seis por cento), o que foi equivalente a R\$ 9.762.683,00 (nove milhões setecentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e três reais), já os empenhos liquidados e pagos, por sua vez, corresponderam a 45,10% (quarenta e cinco vírgula dez por cento) e 25,72% (vinte e cinco vírgula setenta e dois por cento), respectivamente, da dotação total atualizada.

Observa-se, portanto, o não cumprimento integral do § 4º do artigo 160 da Constituição Estadual e § 4º do artigo 14 da Lei n. 3.642/2020, que estabelece a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas parlamentares. Contudo, deve-se levar em consideração o cenário vivenciado em 2021, uma vez que a covid 19 ainda desafiava a humanidade e exigia dos governantes especial atenção na destinação dos recursos públicos. Desse modo, entende-se possível, assim como o Plenário se manifestou nas contas relativas a 2020 (Parecer Prévio n. 880/2025 - autos n. 140.296), classificar a falha noticiada como ressalva, com fundamento no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

e) ainda na análise dos instrumentos orçamentários, sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a obrigação ao Poder Executivo de realizar audiência pública na respectiva casa legislativa, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, com o intuito de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais para

⁸ Disponível em: <<https://legis.ac.gov.br/detalhar/3373>>, acesso em 06.out.2025;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

cada quadrimestre encerrado, nos termos do art. 9º, § 4º. Em sede de defesa, conforme ressaltou a Secretaria de Controle Externo, o Estado do Acre reconhece a relevância das audiências públicas como instrumento de transparência e controle social, mas atribui ao Poder Legislativo a responsabilidade pela organização e convocação formal dessas sessões, alegando que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), sempre se manteve disponível para participar dos eventos, inclusive encaminhando os relatórios fiscais (RREO e RGF) nos prazos legais. A defesa informa, ainda, que no exercício atual (posterior a 2021) houve realização de audiência pública, como forma de atender aos apontamentos desta Corte de Contas.

É imprescindível a realização das audiências públicas, conforme disciplina o dispositivo legal, competindo ao Executivo enviar os expedientes necessários para a realização da audiência na Aleac, afinal é de seu interesse demonstrar o cumprimento das metas fixadas, além de garantir transparência e fomentar o controle social com o amplo alcance que a audiência pública permite atingir.

f) prosseguindo, os **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS** foram devidamente encaminhados, os quais passarei a analisar:

f.1) o **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** (fls. 3262/3263) demonstra que a receita arrecadada foi de R\$ R\$ 7.929.464.475,90 (sete bilhões noventa e nove milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos). Já a despesa executada, seu valor foi de R\$ 7.878.060.958,75 (sete bilhões oitocentos e setenta e oito milhões sessenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos);

f.2) no tocante ao **BALANÇO FINANCEIRO** (fls. 4034/4036) verifica-se que foi elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletindo as receitas e despesas orçamentárias do exercício, havendo saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.360.294.366,00 (um bilhão trezentos e sessenta milhões duzentos e noventa e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais).

⁹ § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (redação modificada pela LC n. 200/2023);

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Esclareceu a área técnica à fl. 3909 que:

Da análise, verifica-se nos Relatórios Técnicos das Contas do Governo do Estado do Acre, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, que o saldo apresentado no Balanço Financeiro para o exercício seguinte demonstra uma inconformidade quando comparado aos valores registrados no Balanço Patrimonial, especificamente, na conta "CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA", no valor de R\$ 392.598,34.

Em Nota Explicativa, o Poder Executivo esclarece que a divergência contabilizada na conta "OUTROS CRÉDITOS A RECEBER" se refere a registros de impostos e taxas pagos ao Estado por meio de cheques que não foram devidamente compensados pelas instituições bancárias, devido à insuficiência de fundos.

Dessa forma, é importante esclarecer a relevância de a conta "CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA" apresentar o mesmo valor em ambos os demonstrativos, para que as projeções sejam consistentes e facilmente planejadas. Embora esteja corretamente registrado o valor de R\$ 392.598,34, na CONTA CONTÁBIL 1.1.3.8.1.06.99.98.00 – CHEQUES DEVOLVIDOS, o valor está presente nos saldos financeiros, por meio da CONTA GRÁFICA 3715199098. Isso indica que esse saldo precisa ser ajustado a fim de evidenciar com fidelidade o saldo em caixa na contabilidade e o saldo financeiro. Portanto, é necessário que a decisão proferida por este Tribunal de Contas determine o devido ajuste no exercício de 2024.

Após a apresentação de defesa, a 1ª Coordenadoria Especializada de Controle Externo ponderou:

Ainda que os valores estejam tecnicamente registrados em contas específicas, a ausência de segregação clara no Balanço Financeiro, documento de ampla divulgação e utilizado como base para decisões de planejamento e controle, pode induzir à falsa percepção de disponibilidade imediata de recursos. Isso é especialmente sensível no contexto da disponibilidade de caixa líquida, que é um dos principais indicadores utilizados para avaliação da solvência financeira do ente público, conforme estabelece o art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, o MCASP – Parte V, ao tratar da evidenciação de recursos indisponíveis ou de difícil liquidação, recomenda expressamente a segregação de valores cuja disponibilidade esteja comprometida, de modo a evitar interpretações equivocadas sobre a real posição financeira da entidade. Ao incluir, ainda que indiretamente, valores de cheques sem compensação há mais de uma década, sem a adequada baixa contábil ou segregação em contas de compensação patrimonial, a informação contábil apresentada deixa de cumprir sua função precípua: a representação fidedigna da realidade econômica do Ente. Por fim, a ausência de regularização desses valores por meio da baixa contábil, da reclassificação como perdas estimadas ou da sua apresentação em contas específicas de controle afronta o princípio da transparência (art. 48 da LRF), especialmente em se tratando de um montante que, embora aparentemente pequeno, representa passivo de longa duração e cuja manutenção artificial em ativos correntes infla indevidamente a capacidade de pagamento e altera a leitura da execução financeira.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Verifica-se que as inconsistências apontadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro foram esclarecidas pelo Gestor e embora não configurem irregularidade das contas do exercício, devem ser classificadas como ressalva e determinada a correção a fim de garantir fidedignidade aos demonstrativos apresentados.

f.3) o BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 4037/4040) evidenciou o patrimônio do Estado do Acre, agrupando bens, valores, créditos e obrigações da gestão, valendo destacar que o patrimônio líquido da Unidade, no exercício, apresenta-se em VALOR NEGATIVO DE R\$ 9.453.197.079,65 (NOVE BILHÕES QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MILHÕES CENTO E NOVENTA E SETE MIL SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). Conforme alertou a 1ª Coordenadoria Especializada de Controle Externo:

A liquidez corrente de 4,44 indica que o Estado possui recursos suficientes no curto prazo para cobrir suas obrigações imediatas, o que é um ponto positivo. No entanto, o valor negativo no patrimônio líquido sugere que as obrigações totais superam os ativos, caracterizando uma situação de grave desequilíbrio financeiro e potencial insolvência.

Esse saldo negativo nos Resultados Acumulados, de R\$ 9,5 bilhões, revela que o Estado tem acumulado déficits ao longo dos anos, impactando negativamente sua capacidade de financiar suas atividades. O Resultado do Exercício, que apresenta um saldo negativo de R\$ 571,5 milhões, reflete um déficit orçamentário, indicando que as despesas superaram as receitas no período, o que agrava ainda mais a situação financeira.

Esses reflexos negativos decorrem de um Passivo Total de R\$ 16,9 bilhões em comparação com um Ativo Total de R\$ 7,4 bilhões, sugerindo um alto nível de endividamento, com predominância de obrigações de longo prazo. Esse elevado endividamento pode comprometer a capacidade do Estado de realizar investimentos futuros sem aumentar ainda mais suas dívidas.

A situação do patrimônio líquido negativo e o acúmulo de déficits são preocupantes. O Estado do Acre pode enfrentar dificuldades em financiar suas operações futuras sem a adoção de medidas de ajuste fiscal. Assim, é imperativo que sejam implementadas estratégias eficazes para reverter esse quadro, como a revisão das despesas, a otimização da arrecadação e a priorização de investimentos que promovam a sustentabilidade financeira.

Outro ponto relevante refere-se à ausência de registro no Tesouro Estadual dos dispêndios financeiros dos militares (déficit previdenciário dos militares). De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) – 19, essa situação se enquadra como uma provisão, que deve ser reconhecida quando atender às seguintes condições: existir uma obrigação presente, ser provável a saída de recursos econômicos e permitir uma estimativa confiável. Esse registro deve ser feito nos mesmos moldes da provisão previdenciária.

Assim, conforme preveem as normas de contabilidade, a situação ainda se configura contabilmente como um passivo que deve ser provisionado, uma vez que a obrigação de pagar o déficit previdenciário persiste. Nesse caso, é necessária a contabilização do passivo atuarial dos militares não mais no órgão previdenciário, mas sim na unidade contábil do Tesouro Estadual. Dessa forma, manter-se-ão os registros contábeis conforme determina a

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

norma, na unidade responsável pelos dispêndios financeiros dos militares, sem registrar esse passivo atuarial como um déficit previdenciário.

Os apontamentos nos demonstrativos contábeis o foram com o objetivo de que eles de fato informem como estão as contas do Governo do Estado do Acre, conforme destacado abaixo:

- a) subavaliação do déficit orçamentário, em razão da ausência de evidenciação no Balanço Orçamentário do valor de R\$ 183,2 milhões, provenientes do gasto com Pessoal e Encargos Sociais;
- b) superavaliação do Ativo Circulante, em razão da reincidência do registro inadequado no Balanço Financeiro do saldo para o exercício seguinte e os valores registrados no Balanço Patrimonial, na conta "CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA" no montante de R\$ 392.598,34, provenientes de cheques devolvidos de impostos e taxas pagos ao Estado do Acre;
- c) subavaliação do Ativo Circulante, em razão do saldo de encerramento do exercício de 2020, no valor de R\$ 684,01 milhões, apresentando ausência de registro no livro razão da Conta Contábil 1.1.2.1.1.01.04.00.00 – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER, do reconhecimento do fato gerador da receita antes da competência dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de créditos provenientes da receita de ICMS;
- d) ausência de evidenciação no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial do provisionamento dos dispêndios financeiros dos militares (déficit previdenciário dos militares) a serem custeados pelo Tesouro Estadual;
- e) reincidência da ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial da real situação patrimonial dos bens móveis e imóveis do Estado do Acre;

Desse modo, embora as falhas apuradas não tragam prejuízo ao erário, entendo que, excepcionalmente, podem ser classificadas como ressalvas, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo o Gestor da Unidade demonstrar a correção das falhas na próxima prestação de contas enviada à esta Corte.

f.4) na análise dos valores inscritos em dívida ativa e a arrecadação, verificou-se que esta última está aquém do esperado, conforme se vê a seguir:

Tabela 31. Dívida Ativa Tributária Arrecadada X Estoque

(Em R\$)

DESCRIÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021
ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA	504.436.778	509.619.475	503.470.977	494.037.334	712.594.502
TOTAL DA ARRECADAÇÃO	59.227.211	80.911.997	32.662.005	12.754.897	23.133.764
% DE ARRECADAÇÃO	11,74%	15,88%	6,49%	2,58%	3,25%

Fonte: Balanço Geral do Estado do Acre 2021.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conforme a Tabela acima, elaborada pela Secretaria de Controle Externo, o Estado apresentou, em 2021, um percentual de arrecadação de 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento) em comparação ao saldo em dívida ativa, o que demonstra uma diminuta eficiência na cobrança desses créditos, apesar da regulamentação do Programa de Recuperação Fiscal 2021 – Refis 2021, pelo Decreto n. 7.793, de 20 de janeiro de 2021.

Conforme apontado pela SECEX “ao longo dos anos o estoque da dívida ativa aumentou significativamente, passando de R\$ 504,44 milhões em 2017 para R\$ 712,59 milhões em 2021. Esse crescimento representa um aumento substancial de mais de 40% no período analisado.” E arremata “que uma dívida ativa crescente geralmente representa um sinal de alerta para a administração pública, aumentando a necessidade de avaliar as políticas de arrecadação e a saúde financeira do Estado. Esse cenário evidencia a baixa eficiência do Estado na cobrança desses créditos, além do elevado valor esperado de perdas com a dívida ativa”.

f.5) na análise da **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** apurou-se que houve o *deficit* de R\$ 571.599.155,29 (quinhentos e setenta e um milhões quinhentos e noventa e nove mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), considerando a diferença entre as variações patrimoniais aumentativas (R\$ 9.046.462.556) e diminutivas (R\$ 9.618.061.712,00);

g) no que atine à **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**, é de se dizer que o valor que serviu de base para apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi **R\$ 6.690.645.735,40** (seis bilhões seiscentos e noventa milhões seiscentos e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). No tocante à **RECEITA COM IMPOSTOS**, para cálculo dos percentuais mínimos de aplicação e saúde, seu valor atingiu o montante de **R\$ 6.205.454.230,86** (seis bilhões duzentos e cinco milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e trinta reais e oitenta e seis centavos);

h) no que tange aos **LIMITES MÍNIMOS DE GASTOS COM EDUCAÇÃO**, em relação às ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, disciplinadas no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, verificou-se que no exercício de 2021 o Estado

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acre aplicou o montante de R\$ 192.905.563,27 (cento e noventa e dois milhões novecentos e cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), equivalente ao percentual de 24,40% (vinte e quatro vírgula quarenta por cento) da receita proveniente de impostos, **DESRESPEITANDO** o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na legislação vigente, bem como o percentual previsto no artigo 197 da Constituição do Estado do Acre¹⁰. Contudo, segundo o artigo 119, *caput*, do ADCT¹¹ o gestor público não poderá ser responsabilizado pelo descumprimento do limite mínimo de gastos com MDE nos exercícios de 2020 e 2021, devendo ser demonstrado que a diferença entre o valor aplicado e o mínimo exigível seja completado até o exercício de 2023¹².

Nos autos das Prestações de Contas, relativas aos exercícios de 2022 e de 2023 (n.ºs 144.523 e 146.917, respectivamente)¹³, foram apurados os percentuais distintos entre o constante no SIOPE e o apresentado no relatório enviado:

Total das Despesas para fins de Limite	1.910.144.501,37
Total das Despesas após a glosa do TCE-AC	1.904.188.592,50
Valor Constitucional a ser aplicado de 25%	1.875.472.108,37
Diferença entre o valor aplicado e o mínimo exigido	34.672.393,00
Diferença entre o valor aplicado e o mínimo exigido após glosa do TCE	28.716.482,13
PERCENTUAL APLICADO EM EDUCAÇÃO	25,46%
Percentual aplicado em Educação após glosa	25,38%
Diferença de Aplicação em relação ao mínimo exigido	0,46%
Diferença de Aplicação em relação ao mínimo exigido após glosa	0,12%

Fonte: Lista de Empenhos do SIPAC – Esfera Estadual (extraído do Processo nº 141.929 e Anexo 8 do RREO).

¹⁰ Art. 197 O Estado do Acre aplicará, anualmente, com a educação, nunca menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências constitucionais da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 23/12/2002)

§ 1º Oitenta e cinco por cento dos recursos de que trata este artigo serão destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 23/12/2002)

§ 2º A ampliação dos investimentos na educação, prevista no caput deste artigo, deverá ser alcançada no prazo de três anos, considerando o exercício de 2001, a razão de um por cento ao ano, observado o disposto no art. 205 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 23/12/2002)

¹¹ Com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 119, de 27-04-2022;

¹² Verifica-se nos autos da PC relativa ao exercício de 2020 (140.296):

“Diante do exposto, constata-se que, no exercício de 2020, o Governo do Estado do Acre aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 1.184.709.394,91 (linha 37 do Anexo 8 do RREO – 6º Bimestre de 2020), que corresponde a 25,25% da base de cálculo apresentada na Tabela 46 (Item 1), cumprindo, assim, o percentual mínimo, conforme disposto o art. 212 da Constituição Federal.” (fl. 6156)

¹³ De relatoria dos i. Conselheiros Antonio Jorge Malheiro e Antonio Cristovão Correia de Messias, respectivamente. A PC de 2022 foi julgada em sessão realizada no último dia 09 de outubro;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Na tabela acima consta o percentual aplicado no exercício de 2022, após a realização de glosas, qual seja 25,38% (vinte e cinco vírgula trinta e oito por cento). Quanto ao exercício de 2023, foram apurados percentuais distintos entre o constante no RREO e no SIOPE:

ESPECIFICAÇÃO	ANEXO 8 – RREO 6º BIM	SIOPE
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	2.687.409.590,90	2.687.409.590,90
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	5.794.427.567,20	5.794.427.567,20
DEDUÇÕES E TRANSFERÊNCIAS AOS MUNICÍPIOS (III)	558.975.288,52	567.975.293,52
1 - RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (I + II + III)	7.922.861.869,58	7.913.861.864,58
2 - APLICAÇÃO MÍNIMA (25% DO TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS)	1.980.715.467,40	1.981.157.583,48
3 - DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	1.598.392.150,92	1.614.700.698,47
4 – TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	1.984.521.028,90	1.991.829.571,57
5 - PERCENTUAL APLICADO EM MDE (4/1)	25,05%	25,17%
6 - VALOR APLICADO A MAIOR NO EXERCÍCIO (4-2)	3.805.561,50	10.671.988,09
7 – PERCENTUAL APLICADO A MAIOR NO EXERCÍCIO	0,05%	0,17%

Fonte: Informações coletadas do Anexo 8 do RREO – 6º Bimestre de 2023, fls.84/93 do DOE/AC nº 13.702, de 30 de janeiro de 2024 e do Demonstrativo inserido junto ao SIOPE.

Já nos autos de acompanhamento de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2023 (n. 144.236), ponderou a área técnica que houve a aplicação de recursos relativos a MDE em cumprimento ao artigo 119 do ADCT, uma vez que “de acordo com os registros do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, a diferença nominal do percentual não aplicado em 2021 foi de R\$ 37.265.919,85. Esse montante foi compensado nos exercícios de 2022 e 2023, conforme quadro abaixo”:

Quadro 16 – Valores não aplicados em MDE em 2020 e 2021 a serem compensados até 2023

Emenda Constitucional 119/2022	Valor Exigido (R\$)	Valor Aplicado (R\$)	Diferença/ Compensação (R\$)
Diferença ente o valor exigido e o aplicado em 2020	1.173.044.921,22	1.184.959.394,91	-
Diferença ente o valor exigido e o aplicado em 2021	1.551.363.557,72	1.514.097.637,87	37.265.919,85
Diferença a menor entre o valor aplicado e o exigido em 2021	37.265.919,85		
Diferença a maior entre o valor aplicado e o exigido em 2022	1.875.570.698,88	1.910.144.501,39	34.573.802,51
Valor complementado na aplicação em MDE em 2022	37.265.919,85	34.573.802,51	2.692.117,34
Diferença a maior entre o valor aplicado e o exigido em 2023	1.981.157.583,48	1.1991.829.571,57	10.671.988,09
Diferença entre a sobra de aplicação em 2023 e o montante residual de 2021 a ser complementado	7.979.870,75⁶³		

Fonte: Demonstrativos das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre de 2020, 2021, 2022 e 2023, divulgados no SIOPE (fls. 1.372-1.397).

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

E conclui afirmando que “em 2022 foi complementado o montante de R\$ 34.573.802,51 (trinta e quatro milhões quinhentos e setenta e três mil oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos), e em 2023 o valor de R\$ 10.671.988,09 (dez milhões seiscentos e setenta e um mil novecentos e oitenta e oito reais e nove centavos), quantias essas suficientes para cobrir a diferença do percentual não aplicado em MDE em 2021 - R\$ 37.265.919,85 (trinta e sete milhões duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), havendo ainda uma sobra de R\$ 7.979.870,75 (sete milhões novecentos e setenta e nove mil oitocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos)”¹⁴.

Desse modo, como o percentual de 2023 ainda está em discussão, uma vez que a mencionada prestação de contas está pendente de julgamento, faz-se necessário que a Secretaria de Controle Externo verifique se houve a adequação do percentual de despesas com MDE, conforme informado nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

i) em relação ao cumprimento do previsto no artigo 212-A, inciso XI da Carta Magna e no artigo 60 do ADCT, os investimentos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica alcançaram o percentual de 74,87% (setenta e quatro vírgula oitenta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB, uma vez que os gastos foram de R\$ 625.274.933,90 (seiscentos e vinte e cinco milhões duzentos e setenta e quatro mil novecentos e trinta e três reais e noventa centavos), o que revela a **OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO**. Ressalte-se que foi apresentado o Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 5870/5872);

j) por seu turno, quanto aos **LIMITES MÍNIMOS DE DESPESAS COM SAÚDE**, constatou-se que os gastos, no importe de R\$ 829.977.368,49 (oitocentos e vinte e nove milhões novecentos e setenta e sete mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), corresponderam a 13,38% (treze vírgula trinta e oito por cento) da receita legal, o que demonstra o **CUMPRIMENTO** ao previsto no artigo 6º, da Lei Complementar n. 141/2012.

¹⁴ fl. 1690;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

k) o GASTO COM PESSOAL do Estado do Acre representou o equivalente a 58,03% (cinquenta vírgula zero oito por cento) do valor da Receita Corrente Líquida do Município, tendo o Poder Executivo atingido o montante de 51,44% (cinquenta e um vírgula quarenta e quatro por cento), em **DESCUMPRIMENTO** ao previsto nos artigos 19, II e 20, II, alínea “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se vê em quadro elaborado pela área técnica (fl. 3826), no qual contém os percentuais de despesa com pessoal desde o exercício de 2019 e demonstra como sendo despendidos recursos a esse título:

Quadro 6. Percentual da Despesa com Pessoal do Poder Executivo (a partir de 2019)

(Em %)

Exercício de 2019 ²⁰			Exercício de 2020 ²¹			Exercício de 2021 ²²			Exercício de 2022 ²³		
1º quad.	2º quad.	3º quad.	1º quad.	2º quad.	3º quad.	1º quad.	2º quad.	3º quad.	1º quad.	2º quad.	3º quad.
48,40	55,17	53,74	55,50	52,74	52,69	51,33	49,85	51,44	50,01	48,65	49,02

Fonte: RGF's publicados pelo Poder em 2019, 2020, 2021 e 2022.

Contudo, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar n. 178, de 13 de janeiro de 2021, “o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.” Segundo a 1ª Coordenadoria Especializada de Controle Externo, em relatório técnico preliminar (fl. 3918):

No que se refere à recondução, o Poder Executivo não estaria obrigado a adotar imediatamente as medidas de redução da despesa previstas no art. 23 da LRF, devendo eliminar o percentual excedente a partir de 2023, à razão mínima de 10% ao ano, até o término do exercício de 2032, conforme previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/20212.

Nesse contexto, ao final de 2021, a despesa total com pessoal do Poder Executivo estadual atingiu 51,44% da RCL, enquadrando-se no regime especial de eliminação da despesa, devendo o ente reduzir o excesso a partir de 2023 em, no mínimo, 10% ao ano, sem prejuízo das vedações previstas no art. 22 da LRF, que permaneceram inalteradas, conforme disposto no Item 13 da Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME.

Na trajetória de retorno ao limite da Despesa Total com Pessoal, o ente deveria reduzir, até o final do exercício de 2023, o percentual mínimo de 10%

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(0,24 ponto percentual) do excedente apurado ao final de 2021, que foi de 2,44 pontos percentuais.

Assim, conforme exposto no quadro anterior, a despesa do ente no 3º quadrimestre de 2023 atingiu o percentual de 50,76% da RCL, o que representa uma redução de 0,68 ponto percentual em relação ao valor apurado em 2021, atendendo, portanto, aos parâmetros de recondução definidos na Lei Complementar nº 178/2021, permanecendo o ente nas condições do regime especial previsto na referida norma.

Desse modo, faz-se necessário que a Secretaria de Controle Externo, bem como o Plenário deste Tribunal, confirme nas contas de 2023 o cumprimento do mencionado dispositivo legal.

l) quanto à gestão previdenciária, observou-se que o déficit vem aumentando a cada exercício e medidas para iniciar a resolução dos problemas dele advindos necessitam ser implementadas com urgência. Informou a área técnica que:

o resultado previdenciário, no exercício de 2021, foi deficitário em R\$ 432.309.439,07. Esse valor representa a necessidade de financiamento do RPPS, seja com aportes, alíquotas suplementares ou demais receitas previstas na LC nº 154/05. Diante do cenário posto, comparando as receitas de contribuições com as despesas com pagamento de benefícios previdenciários, destaca-se a insuficiência do que deveria ser a principal fonte de receita do RPPS e, ainda, realizar a capitalização dos recursos com investimentos.

Ressaltando que neste valor não foram computadas ainda as despesas com a taxa de Administração, bem como as receitas e despesas dos militares que também são administradas pelo ACREPREVIDENCIA.

No Demonstrativo mencionado, não temos ainda o aporte feito pelo Tesouro para cobertura do déficit financeiro, que em 2021 foi de R\$ 689.429.324,15.

m) no tocante **PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO**, houve sua apresentação, porém não foram apresentadas em sua completude as informações exigidas no item XVII do Anexo I do Manual de Referência (fls. 6573/6623);

n) por fim, quanto à edição da Lei Estadual n. 3.875, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o percentual do limite global de despesas com pessoal do Poder Executivo a ser destinado à Defensoria Pública do Estado do Acre, observa-se que por meio do Acórdão n. 12.838/2021 esta Corte, em resposta à Consulta formulada pela mencionada Unidade, entendeu que:

CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. DESPESA COM PESSOAL. PODER EXECUTIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. LIMITE.

É possível conhecer a Consulta, diante da relevância da matéria e respondê-la de FORMA GENÉRICA, de modo a possuir caráter normativo e constituir prejulgamento de tese, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e artigo 142, 3º, do RITCE/AC.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.458ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL, POR MAIORIA, nos termos do voto vencedor da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, em: 1) conhecer a Consulta apresentada pela I. DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO ACRE, DRA. SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO, respondendo-a nos seguintes termos: 1.1) a Defensoria Pública é um órgão dotado de autonomia administrativa, funcional e orçamentária-financeira, nos termos do artigo 134, § 2º, da Constituição Federal, não se submetendo ao Poder Executivo na realização de suas despesas, inclusive com pessoal; 1.2) assim como respondido pelos Acórdãos/TCE/Plenário n.os 9.661/2016 e 11.913/2020, “até que sobrevenha lei posterior dispoendo sobre a matéria, o Poder Executivo poderá estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, um percentual destinado à Defensoria Pública para despesa de pessoal, considerando para tanto, a média das despesas com pessoal desse órgão em percentual da receita corrente líquida, verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da referida lei, hipótese em que o órgão responsável pela aplicação da metodologia deverá estar atento ao percentual encontrado, pois qualquer que seja o índice, este deverá, obrigatoriamente, ser subtraído do percentual de 49% destinado ao Executivo, previsto na letra ‘c’ do inciso II do art. 20 da LC 101/2000”; 1.3) a admissão de Defensores Públicos, até 31-12-2021, nos termos da Lei Complementar n. 173/2020, só será possível na hipótese de reposição em decorrência de vacância e desde que a despesa com pessoal esteja de acordo com o previsto no artigo 20, II, c e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 e 1.4) é vedado, até 31-12-2021, o provimento de cargos em comissão, não relacionados às medidas necessárias no combate à pandemia vivenciada (covid19), nos termos do artigo 8º, IV, da Lei Complementar n. 173/2020; 2) ENVIAR cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao ÓRGÃO CONSULENTE E AO GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE e 3) após as formalidades de estilo, ENVIAR os autos ao ARQUIVO.

Verifica-se que embora tenha o Gestor editado Lei Estadual específica para dispor acerca do percentual destinado à Defensoria, ao invés de prever na Lei de Diretrizes Orçamentárias, isso possivelmente tornou mais estável para a administração a distribuição do percentual de despesa com pessoal, pois há um diploma legal específico para tratar do assunto e analisando as contas neste momento afigura-se necessária a manutenção da Lei n. 3875/2021 até que sobrevenha alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser garantida a autonomia administrativa, funcional e orçamentária-financeira da DPE, nos termos do artigo 134, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que ela não se submete ao Poder Executivo na realização de suas despesas, inclusive com pessoal.

3. Da análise procedida, conclui-se que a Prestação de Contas foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964 e ainda com a

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Resolução-TCE n. 87/2013, tendo obedecido os princípios contábeis aceitos e apresentando a documentação prevista na legislação, sem indícios de prática de ilegalidades capazes de demandar investigação pormenorizada, em processo próprio de Tomada de Contas Especial ou mesmo em processo alheio ao foro de apreciação deste Tribunal, não merecendo, conseqüentemente, reprovação.

4. Assim, ante o exposto, **VOTO**, considerando o Relatório Técnico de fls. 4177/4208 e consoante o previsto no artigo 61, I, da Constituição Estadual e 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela:

4.1 EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO considerando **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do **GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do **SR. GLADSON DE LIMA CAMELI**, valendo como ressalvas os seguintes apontamentos: **4.1.1)** infringência ao art. 160, § 5º (incluído pela EC n. 55/2019) da Constituição do Estado do Acre, em razão da não execução orçamentária e financeira das despesas advindas das emendas parlamentares; **4.1.2)** desacordo com o art. 14, § 2º da Lei n. 3.642, em razão do não atingimento da aplicação mínima de 50% do total das emendas parlamentares impositivas em educação, saúde e segurança pública - nesse caso, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); **4.1.3)** não atendimento do previsto nos arts. 85 e 87 da Lei n. 4.320/64 e o art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão de contas sem composição adequada de saldos nos Balanço Orçamentário e Financeiro e inconsistências em saldos de ativos e passivos do Balanço Patrimonial; **4.1.4)** descumprimento do art. 9º, § 4º, da Lei n. 101/2000, c/c item XII do Manual de Referência - 7ª edição da Resolução TCE/AC n. 87/2013, em razão do não envio de documentação comprobatória da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e **4.1.5)** não observância ao art. 40 da CF/1988, alterado pela EC n. 41/2003, em razão do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Acre; **4.1.6)** ausência de regras para a programação financeira e cronograma de desembolso na LDO 2021, em desacordo com o previsto no art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000; **4.1.7)** ausência de definição acerca de despesa relevante, nos termos do art. 16, § 3º da LRF; **4.1.8)** inexistência de disposições

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

acerca da utilização da reserva de contingência, em desacordo com o art. 5º, inciso III, da LRF; **4.1.9)** falta de transparência e publicidade quanto à avaliação dos resultados dos benefícios fiscais concedidos, contrariando o art. 37 da Constituição Federal; **4.1.10)** desobediência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11 e a NBC TSP 16, que se referem à apresentação das demonstrações contábeis e a demonstrações contábeis separadas, respectivamente, em razão das distorções identificadas nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como, infringência ao Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição; **4.1.11)** incompletude do Relatório do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Acre, em desacordo com o artigo 74 da CF c/c art. 59 da LRF e art. 4º da Resolução TCE/AC n. 76/12;

4.2 NOTIFICAÇÃO DO SR. GLADSON DE LIMA CAMELÍ para ciência do apurado nos autos e correção das falhas apontadas no item anterior por ocasião do envio da próxima prestação de contas da Unidade, sob pena de responsabilidade, consoante o artigo 89, VII, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, além de observar as seguintes determinações e recomendações: **4.2.1) DETERMINAR AO GESTOR QUE:**
4.2.1.1) inclua nas próximas edições da Lei de Diretrizes Orçamentárias as regras para a programação financeira e cronograma de desembolso, conforme determina o art. 8º da LRF; **4.2.1.2)** inclua nas próximas edições da Lei de Diretrizes Orçamentárias regras sobre a forma de utilização da reserva de contingência, conforme art. 5º, inciso III da LRF; **4.2.1.3)** inclua nas próximas edições da Lei de Diretrizes Orçamentárias a definição do que se considera despesa irrelevante, conforme art. 16º, § 3º da LRF; **4.2.1.4)** adote sistemática de monitoramento que permita a avaliação dos resultados dos benefícios fiscais concedidos, em homenagem aos princípios da transparência e publicidade, conforme art. 37 da Constituição Federal (seção 2.4); **4.2.1.5)** tome providências para corrigir as impropriedades contábeis detectadas nos demonstrativos de receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e **4.2.1.6)** suscite, por meio do ACREPREVIDÊNCIA e Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 4º da Lei n.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3.527/2019, os atos administrativos de transferência cartorial, por meio dos registros de escritura pública no respectivo Cartório de Registros Públicos de imóveis, para que a transferência de propriedade seja efetivada perante terceiros, conforme artigos 108 e 1.245 do Código Civil; **4.2.2) RECOMENDAR AO GESTOR QUE:** **4.2.2.1)** adote medidas mais rigorosas de controle de gastos e melhore a eficiência na administração tributária para assegurar um equilíbrio fiscal sustentável a longo prazo; **4.2.2.2)** adote as providências necessárias para adequar o saldo financeiro ao saldo contábil; **4.2.2.3)** publique, no portal da transparência ou no site da Unidade Gestora, os atos da gestão previdenciária, as informações atuariais e as decisões dos colegiados, conforme exigido pela Lei n. 9.717/1998 e § 4º art. 68 da Portaria n. 464/2018, como medida de atender o princípio da transparência e publicidade; **4.2.2.4)** atente aos requisitos e aos prazos para comprovação da qualificação dos profissionais nomeados para a entidade autárquica do ACREPREVIDÊNCIA, tendo em vista que deverão atender os critérios mínimos de qualificação técnica para o ingresso ou permanência desses profissionais nas respectivas funções delegadas, nos termos do inciso II do art. 8º-B da Lei n. 9.717/98 e Portaria SEPRT/ME n. 9.907/2020; **4.2.2.5)** proceda, em conjunto com o ACREPREVIDENCIA, o acompanhamento dos resultados das projeções atuarias (considerando o histórico do crescimento do déficit financeiro) e que apresente justificativa quando ocorrer variações relevantes de um exercício para o outro, de modo a apresentar nota explicativa no lançamento das demonstrações contábeis, conforme preceitua o Manual de Contabilidade aplicada ao setor público, e ainda, o princípio da transparência e **4.2.2.6)** realize estudo quanto aos impactos (positivos e negativos) de possíveis migrações dos servidores atuais para o Regime de Previdência Complementar, tendo em vista que tal movimento gerará diminuição de receita para o RPPS, por consequência, aumento do déficit atuarial;

4.3 ENCAMINHAMENTO de cópia da Prestação de Contas à **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**, para julgamento, consoante prevê o artigo 44, VI, da Constituição Estadual, bem como à **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** a fim de verificar na prestação de contas do exercício de 2023 os percentuais de aplicação das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e com pessoal, bem

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

como nas próximas prestações a observância às determinações e recomendações constantes neste feito, e

4.4 REMESSA dos autos ao **ARQUIVO**, após as formalidades de estilo, e

5. É como VOTO.

Rio Branco - Acre, 16 de outubro de 2025.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**
Relatora